

DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2012

relativa à adoção de regras destinadas a assegurar uma verificação coerente da existência e estatuto jurídico dos participantes, bem como da sua capacidade financeira e operacional, em ações indiretas que beneficiam de apoio sob a forma de uma subvenção no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/838/UE, Euratom)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011) ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) Pela Decisão C(2007) 2466, de 13 de junho de 2007, relativa à adoção de regras destinadas a assegurar uma verificação coerente da existência e estatuto jurídico dos participantes, bem como da sua capacidade financeira e operacional, em ações indiretas que beneficiam de apoio sob a forma de uma subvenção no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011), a Comissão elaborou as regras destinadas a assegurar uma verificação coerente

da existência e estatuto jurídico dos participantes, bem como da sua capacidade financeira e operacional, em ações indiretas que beneficiam de apoio sob a forma de uma subvenção no âmbito da Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) ⁽³⁾ e da Decisão 2006/970/Euratom, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007 a 2011) ⁽⁴⁾ (seguidamente designadas «as Regras»).

(2) As Regras visam estabelecer um quadro claro e transparente que seja aplicado de forma homogénea por todos os serviços envolvidos na gestão das subvenções concedidas ao abrigo da Decisão n.º 1982/2006/CE e da Decisão 2006/970/Euratom. As Regras têm como objetivo garantir uma abordagem coerente entre os programas estabelecidos pelas referidas decisões, e durante o período de vigência desses programas, permitindo simultaneamente uma certa flexibilidade quando necessário.

(3) As Regras devem ser alteradas, a fim de especificar alguns elementos e de codificar as práticas até à data, nomeadamente no que diz respeito à definição de categorias/estatutos jurídicos e às disposições relativas aos documentos solicitados e à data efetiva, aos casos de declarações e/ou documentos comprovativos incompletos, contraditórios ou falsos, ao representante nomeado da entidade jurídica, à alteração e revisão das validações e ao painel de validação.

(4) É necessário proceder à alteração das Regras a fim de assegurar uma aplicação e interpretação uniformes mediante a introdução de casos específicos. É, além disso, necessário reforçar a secção relativa a medidas de proteção.

⁽¹⁾ JO L 391 de 30.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 400 de 30.12.2006, p. 1.

⁽³⁾ JO L 412 de 30.12.2006, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 400 de 30.12.2006, p. 60.

(5) Simultaneamente, as Regras devem ser harmonizadas com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(6) Por questões de clareza e segurança jurídica, a Decisão C(2007) 2466 deve, por conseguinte, ser substituída,

Artigo 2.^º

É revogada a Decisão C(2007) 2466. As referências à decisão revogada devem entender-se como referências à presente decisão.

Artigo 3.^º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.^º

São estabelecidas no anexo da presente decisão as regras destinadas a assegurar uma verificação coerente da existência e estatuto jurídico dos participantes, bem como da sua capacidade financeira e operacional, em ações indiretas que beneficiam de apoio sob a forma de uma subvenção no âmbito da Decisão n.º 1982/2006/CE, da Decisão 2006/970/Euratom e da Decisão 2012/93/Euratom da Comissão⁽¹⁾.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2012.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 47 de 18.2.2012, p. 25.

ANEXO

ÍNDICE

Introdução	49
Objetivo geral	50
1. Verificação da existência jurídica e da categoria/estatuto jurídico	51
1.1. Princípios	51
1.1.1. Confidencialidade e proteção dos dados	51
1.1.2. Existência jurídica	51
1.1.3. Estatuto jurídico de acordo com as Regras de Participação do 7.º PQ (Categorias de entidades jurídicas)	51
1.1.3.1. Definições	52
1.1.4. Dados e documentos solicitados	54
1.1.5. Data efetiva da existência jurídica e da categoria/estatuto jurídico	55
1.2. Execução da verificação da existência jurídica e da categoria/estatuto jurídico	55
1.2.1. Disposições relativas aos casos de declarações e/ou documentos comprovativos incompletos, contraditórios ou falsos	56
1.2.2. Informação sobre o resultado da validação e do «Código de Identificação do Participante» (PIC) validado	57
1.2.3. Declaração sobre a exatidão dos dados de base no Formulário de Preparação da Subvenção	57
1.2.4. Representante nomeado da entidade jurídica (LEAR)	58
1.2.5. Alteração das validações	58
1.2.5.1. Alteração de validações devido a um erro da validação inicial	58
1.2.5.2. Alterações de validações devido a uma alteração da existência jurídica e da categoria/estatuto jurídico	58
1.2.5.3. Alterações do método de custos indiretos (ICM)	58
1.2.6. Revisão administrativa de validações	59
1.2.7. Painel de Validação	60
2. Verificação da capacidade operacional	60
2.1. Princípios	60
2.2. Execução	60
2.2.1. Na fase de proposta	60
2.2.2. Na fase de negociação	61
3. Verificação da capacidade financeira: regras de execução	61
3.1. Princípios	61
3.2. Razões para uma análise financeira concisa como regra geral	62
3.3. Categorias de entidades jurídicas sujeitas a (ou isentas de) verificação da respetiva capacidade financeira	62
3.4. Dados e documentos solicitados	63
3.4.1. Pessoas coletivas	63

3.4.2.	Pessoas singulares	64
3.4.3.	Outras observações	65
3.5.	Verificação da viabilidade financeira	65
3.5.1.	Objetivo	65
3.5.2.	Ráculos utilizados e valor apreciável	65
3.5.3.	Limiares	66
3.5.4.	Caso específico das pessoas singulares	66
3.5.4.1.	Ráculos utilizados	67
3.5.4.2.	Limiares	67
3.6.	Verificação da capacidade de cofinanciamento	67
3.6.1.	Objetivo	67
3.6.2.	Ráculos utilizados e valor apreciável	67
3.6.3.	Limiares	68
3.6.4.	Caso específico das pessoas singulares	68
3.6.4.1.	Ráculos utilizados	69
3.6.4.2.	Limiares	69
4.	Verificação da capacidade financeira: conclusão da análise (verificações) e possíveis medidas a tomar	69
4.1.	Avaliação dos resultados da análise concisa	69
4.2.	Ações a realizar em caso de «fraco» resultado	70
4.2.1.	Análise financeira mais aprofundada	70
4.2.1.1.	Para pessoas coletivas	70
4.2.1.2.	Para pessoas singulares	71
4.2.2.	Medidas de proteção	72
4.3.	Medidas de proteção adicionais, incluindo sanções	73

INTRODUÇÃO

As Regras de Participação do 7.º PQ⁽¹⁾ (RP 7.º PQ) estipulam que «a Comissão adota e publica regras destinadas a assegurar uma verificação coerente da existência e do estatuto jurídico dos participantes em ações indiretas, bem como da sua capacidade financeira. A Comissão não deve repetir tal verificação, a menos que a situação do participante em causa se tenha alterado»⁽²⁾.

O presente documento define as referidas regras. Baseia-se nos requisitos regulamentares previstos nas Regras de Participação do 7.º PQ e no Regulamento Financeiro⁽³⁾ e respetivas Normas de Execução⁽⁴⁾. Foi adotado pela Comissão em 13 de junho de 2007 e é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2007 a todas as ações indiretas relevantes do 7.º PQ.

As referidas regras abrangem todas as ações indiretas do 7.º PQ que assumam a forma de uma convenção de subvenção CE ou Euratom e serão aplicadas pelos serviços responsáveis pela execução das ações indiretas do 7.º PQ («Direções-Gerais de Investigação» e organismos em que tenham sido delegadas essas tarefas) até à data de entrada em vigor de uma versão subsequente do presente documento.

Em quaisquer versões subsequentes, será facultado um historial das alterações e uma comparação com a(s) versões anteriores a fim de identificar as alterações/atualizações e de facilitar a compreensão.

Foram introduzidas as seguintes alterações substanciais nas regras a fim de clarificar uma série de aspetos com base na experiência adquirida até à data:

- A Parte 1 sobre «Verificação da existência jurídica e categoria/estatuto jurídico» foi atualizada com:
 - definições de categorias/estatutos jurídicos,
 - disposições relativas aos documentos solicitados e à data em que produzem efeitos,
 - disposições relativas aos casos de declarações e/ou documentos comprovativos incompletos, contraditórios ou falsos
 - disposições relativas ao representante nomeado da entidade jurídica (LEAR),
 - disposições relativas à alteração e revisão das validações,
 - disposições relativas ao Painel de Validação.
- As Partes 3 e 4 sobre «Verificação da capacidade financeira» foram alteradas do seguinte modo:
 - o ponto 3.4 sobre «Dados e documentos solicitados» é complementado com casos específicos,
 - as secções relevantes sobre os rácios de viabilidade financeira (pontos 3.5.3 e 4.2.1.) são complementadas com a definição de casos excepcionais,
 - o ponto 4.2.2 sobre «Medidas de proteção» é alterado.

Além disso, foram introduzidas as seguintes alterações a nível da redação:

- as Secções 1 e 3 foram atualizadas com uma referência aos serviços de validação⁽⁵⁾ que procedem à verificação da existência jurídica e da categoria/estatuto jurídico, bem como da exatidão dos dados financeiros do participante, e à análise financeira concisa,

⁽¹⁾ Regras de Participação do 7.º PQ CE – Regulamento (CE) n.º 1906/2006.
Regras de Participação do 7.º PQ Euratom – Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 e Regulamento (Euratom) n.º 139/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 1).

As Regras de Participação do 7.º PQ CE e as Regras de Participação do 7.º PQ Euratom em conjunto são seguidamente designadas Regras de Participação do 7.º PQ (em especial quando é feita referência a artigos que têm o mesmo número em ambos os regulamentos).

⁽²⁾ Artigo 16.º, n.º 4, das Regras de Participação do 7.º PQ CE e artigo 15.º, n.º 4, das Regras de Participação do 7.º PQ Euratom.

⁽³⁾ Regulamento Financeiro – Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1).

⁽⁴⁾ Normas de Execução – Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 357 de 31.12.2002, p. 1).

⁽⁵⁾ Os serviços de validação são criados pela Comissão para apoiar os serviços responsáveis pela avaliação das propostas, negociação de subvenções ou gestão das convenções de subvenção, por exemplo, verificando a existência jurídica e a categoria/estatuto jurídico dos candidatos, registando o método dos custos indiretos declarado pelo candidato e verificando os dados financeiros fornecidos pelo candidato.

- as referências ao Sistema de Registo Único são substituídas por referências ao Portal dos Participantes em Investigação,
- além disso, foram introduzidas algumas modificações a nível da redação necessárias para ter em conta a autonomia das agências de execução e de outros organismos responsáveis pela execução do 7.º PQ (as referência aos serviços da Comissão são substituídas por referências a «serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ» na medida em que as funções sejam desempenhadas pelos serviços da Comissão, bem como por outros organismos em que tenham sido delegadas tarefas de execução),
- o texto foi harmonizado com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

OBJETIVO GERAL

O presente documento estabelece as regras destinadas a assegurar uma verificação coerente:

- da existência jurídica,
- do estatuto no âmbito do 7.º PQ,
- da capacidade operacional, e
- da capacidade financeira

de um participante no 7.º PQ, a fim de assegurar a execução de uma ação indireta (concretização dos objetivos e dos resultados esperados) e a proteção dos interesses financeiros da União.

Na abordagem adotada pela Comissão estão subjacentes todos os seguintes princípios orientadores, desenvolvidos ao longo de sucessivas reuniões de um grupo de trabalho que contou com a participação de todas as Direções-Gerais de Investigação, e fundamentados num forte desejo de simplificação e racionalização:

- apenas serão solicitadas aos requerentes/participantes informações que sejam estritamente exigidas nas Regras de Participação do 7.º PQ e/ou no Regulamento Financeiro e/ou nas suas Regras de Execução ou ainda para fins de elaboração de estatísticas essenciais (Relatório Anual de Atividades da Comissão – cf. artigo 190.º do TFUE),
- o Portal dos Participantes em Investigação (<http://ec.europa.eu/research/participants/portal>) facilita a participação de entidades jurídicas em propostas subsequentes no âmbito do 7.º PQ. As entidades jurídicas têm de fornecer apenas uma vez os seus dados de base e documentos oficiais através do Portal dos Participantes em Investigação. No entanto, os Estados-Membros serão obrigados a informar os serviços de validação, também através do Portal dos Participantes, de quaisquer alterações,
- cada entidade jurídica deve designar uma pessoa – um representante nomeado da entidade jurídica (LEAR) - que está autorizada a gerir em linha, através do Portal dos Participantes em Investigação, as informações de caráter jurídico e financeiro da entidade jurídica,
- as informações solicitadas na fase de proposta não serão novamente pedidas na fase de negociação e as informações que, por exemplo, tenham de ser verificadas na fase de elaboração da convenção de subvenção não serão solicitadas na fase de proposta, a menos que seja evidente que as informações facultadas já não estão atualizadas no momento da verificação⁽¹⁾,
- a verificação basear-se-á tanto quanto possível na autodeclaração e na autoverificação efetuada pelos candidatos/participantes. Para tal, a Comissão assegurará que estes tenham acesso a informações/instruções claras e às ferramentas de que necessitam (por exemplo, para eles próprios avaliarem a sua viabilidade financeira). Os resultados produzidos por essas ferramentas fornecem indicações não vinculativas, em nada prejudicando os resultados de uma verificação formal da viabilidade financeira efetuada pelos serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ. As irregularidades e/ou falsas declarações podem levar à aplicação de sanções financeiras ou de sanções administrativas sob a forma de exclusão dos candidatos/participantes de futuras participações,

⁽¹⁾ Na secção 1.2.4 são apresentadas informações mais pormenorizadas sobre o papel e a responsabilidade do LEAR.

- embora todas as entidades tenham de ser sujeitas a verificação jurídica e operacional, nem todas as entidades estão sujeitas a verificação da capacidade financeira. O ponto 3.3, que inclui uma «Árvore de Decisão sobre a Verificação da Capacidade Financeira», apresenta informações pormenorizadas sobre as condições que exigem verificação da capacidade financeira de uma entidade,
- uma vez que foi criado o Fundo de Garantia dos Participantes (*Participants' Guarantee Fund* – PGF), não será exigida nem imposta aos participantes qualquer garantia financeira adicional, nomeadamente a redução de prefinanciamentos para um determinado participante, contas fiduciárias, contas bloqueadas ou garantias financeiras. Os serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ reforçarão contudo os controlos *ex post* a fim de garantir a boa execução das ações indiretas do 7.º PQ e de proteger os interesses financeiros dos participantes e da União.

1. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA JURÍDICA E DA CATEGORIA/ESTATUTO JURÍDICO

1.1. Princípios

1.1.1. Confidencialidade e proteção dos dados

Todos os dados e documentos relativos à verificação jurídica e financeira comunicados aos serviços de validação devem ser tratados como confidenciais e sujeitos ao disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados⁽¹⁾. Todos os dados devem ser tratados em conformidade com os princípios da transparência, propriedade, imparcialidade, legalidade.

1.1.2. Existência jurídica

Em conformidade com o disposto no artigo 4.º das Regras de Participação do 7.º PQ, uma subvenção só pode ser atribuída a uma entidade jurídica existente que:

- tenha apresentado uma proposta elegível mediante o procedimento indicado pela Comissão, e
- não se encontre numa das situações referidas no artigo 93.º, n.º 1, no artigo 94.º e no artigo 96.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Financeiro.

Em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, das Regras de Participação do 7.º PQ, entende-se por entidade jurídica, qualquer pessoa singular, ou qualquer pessoa coletiva constituída nos termos da lei nacional aplicável ao seu local de estabelecimento, do direito comunitário ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e que, agindo em seu próprio nome, possa exercer direitos e estar sujeita a obrigações.

1.1.3. Estatuto jurídico de acordo com as Regras de Participação do 7.º PQ (Categorias de entidades jurídicas)

As Regras de Participação do 7.º PQ (bem como, em certos casos, o Programa de Trabalho e os convite à apresentação de propostas) referem-se a diferentes categorias de entidades jurídicas. Estas diferenças baseiam-se principalmente no estatuto jurídico e/ou nas características da entidade jurídica.

De acordo com a(s) categoria(s) de entidades jurídicas a que pertence, uma entidade jurídica pode ter diferentes direitos e obrigações⁽²⁾, em especial no que se refere a:

- direitos em termos da contribuição financeira da UE para um participante (incluindo o seu nível máximo de financiamento),
- ser ou não obrigatória a verificação da capacidade financeira da entidade jurídica,
- ser ou não permitida a certificação das demonstrações financeiras por um funcionário público competente⁽³⁾,
- responsabilidade financeira na execução da ação indireta (cf. as modalidades de execução do Fundo de Garantia dos Participantes).

⁽¹⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

⁽²⁾ A categorização das entidades jurídicas participantes na ação indireta do 7.º PQ deve ser efetuada em devido tempo (inicialmente durante a fase de negociação; subsequentemente durante a fase de execução, antes de qualquer pagamento caso se verifiquem alterações durante o período de apresentação de relatórios do projeto) a fim de proteger os interesses dos participantes e da União e de evitar atrasos na execução ou duplicações nas diferentes fases do(s) procedimento(s).

⁽³⁾ Os serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ podem solicitar informações sobre a metodologia de auditoria utilizada pelo funcionário público competente para o cálculo dos custos elegíveis.

As principais categorias de entidades jurídicas que serão identificadas são as seguintes ⁽¹⁾:

Pessoa singular ⁽¹⁾		
Pessoa coletiva	Organismo público	
	<i>Com fins lucrativos</i>	<i>Organismos público sem fins lucrativos</i>
		<i>Organismo público com fins lucrativos</i>
	<i>Organização internacional</i>	<i>De interesse europeu</i>
		<i>Outro</i>
	Estabelecimentos de ensino secundário e superior	
	Organizações de investigação	
Empresa		PME
		Não PME

⁽¹⁾ As pessoas singulares podem ser consideradas empresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36), por exemplo, no caso de trabalhadores por conta própria com um número de IVA.

A verificação do respeito dos critérios de elegibilidade introduzidos em regimes de financiamento específicos e/ou em convites à apresentação de propostas específicos também fará parte integrante do exercício de categorização ⁽²⁾.

Regra geral, se uma entidade jurídica puder ser classificada em diferentes categorias, os serviços de validação devem considerar a categoria mais favorável para essa entidade jurídica em termos de direitos e/ou obrigações ⁽³⁾.

Mesmo que perca o seu estatuto/categoria de organismo público sem fins lucrativos, de estabelecimentos de ensino secundário e superior ou de organização de investigação ou PME, o participante conservará as vantagens desse estatuto durante todo o período de vigência das convenções de subvenção assinadas (a não ser que possa ser demonstrado que o estatuto/categoria foi concedido com base em declarações falsas ou manipuladas intencionalmente com o único objetivo de obter a subvenção do 7.º PQ). No entanto, os participantes devem informar os serviços de validação sempre que se verifiquem alterações. Se o participante assinar uma outra convenção de subvenção após ter perdido o respetivo estatuto, deixa de poder beneficiar desse estatuto.

1.1.3.1. Definições

1) Por «organismo público» entende-se, de acordo com o estabelecido no artigo 2.º, n.º 13, das Regras de Participação do 7.º PQ CE e no artigo 2.º, n.º 12, das Regras de Participação do 7.º PQ Euratom, qualquer entidade jurídica estabelecida como tal pelo direito público nacional, bem como organizações internacionais. Por «estabelecida como organismo público pelo direito nacional» entende-se:

1. Integrada como organismo público no ato formal de criação ou reconhecida como um organismo público pelo direito nacional, e
2. Regida pelo direito público.

No entanto, os organismos públicos podem estar sujeitos ao direito privado, e agir no seu âmbito, no que diz respeito a algumas ou à maior parte das suas atividades. Uma entidade jurídica de direito privado com uma missão de serviço público não é considerada um organismo público de acordo com as Regras de Participação do 7.º PQ.

⁽¹⁾ Tal como definido no artigo 2.º das Regras de Participação do 7.º PQ CE e no artigo 2.º das Regras de Participação do 7.º PQ Euratom e referido no artigo 32.º, n.º 5, e no artigo 33.º, n.º 1, das Regras de Participação do 7.º PQ CE e das Regras de Participação do 7.º PQ Euratom.

⁽²⁾ Mesmo que um candidato não seja elegível para participar numa ação indireta, tal não implica automaticamente que a proposta não seja elegível: nesse caso (não elegibilidade de um ou vários candidato(s)), a proposta só não será elegível se não forem cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nas Regras de Participação, no Programa de Trabalho e no convite à apresentação de propostas. A título de exemplo: as Ações de Coordenação e Apoio ERA-NET limitarão a participação a determinados tipos de entidades jurídicas (autoridades nacionais como ministérios ou regiões, agências de execução dessas autoridades nacionais, etc.); um convite à apresentação de propostas de projetos em colaboração pode limitar a participação a um certo tipo de entidades jurídicas, por exemplo, PME ou organizações da sociedade civil.

⁽³⁾ As entidades jurídicas que pertençam a várias categorias serão registadas como tal, em especial para fins estatísticos.

- 2) Entende-se por «organismo público sem fins lucrativos» (artigo 32.º, n.º 5, e artigo 33.º, n.º 1, das Regras de Participação do 7.º PQ) qualquer entidade jurídica que satisfaz cumulativamente as condições aplicáveis a um «organismo público» e a uma «organização sem fins lucrativos».
- 3) Entende-se por «organização sem fins lucrativos» uma entidade jurídica que, pela sua forma jurídica, não tem fins lucrativos e/ou que tem a obrigação jurídica ou regulamentar de não distribuir lucros aos seus acionistas ou membros individuais. As decisões do Conselho de Administração, associados, partes interessadas e membros ou representantes da organização sobre a distribuição de lucros não são consideradas elementos suficientes para provar a natureza sem fins lucrativos de uma entidade.
- 4) Entende-se por «organização de investigação», em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, das Regras de Participação do 7.º PQ CE e o artigo 2.º, n.º 7, das Regras de participação do 7.º PQ Euratom, uma entidade jurídica estabelecida como organização sem fins lucrativos que tem como um dos seus principais objetivos a realização de trabalhos de investigação ou de desenvolvimento tecnológico. É aplicável a definição de «organização sem fins lucrativos» estabelecida no ponto 3 acima. O mero financiamento de atividades de investigação realizadas por outras entidades, a mera difusão de conhecimentos e a mera promoção ou coordenação de atividades de investigação não são considerados como atividades de investigação, na aceção da presente definição.
- 5) Entende-se por «estabelecimento de ensino secundário e superior» uma entidade jurídica que seja reconhecida como tal pelo seu sistema nacional de educação, quer se trate de um organismo público ou privado.
- 6) Entende-se por «PME», de acordo com o disposto no artigo 2.º, n.º 14, das Regras de Participação do 7.º PQ CE e no artigo 2.º, n.º 13, das Regras de Participação do 7.º PQ Euratom, as micro, pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE⁽¹⁾.
 - a) Em conformidade com o estabelecido no artigo 1.º do Anexo da Recomendação 2003/361/CE, entende-se por «empresa» qualquer entidade que desenvolva uma atividade económica, independentemente da sua forma jurídica. São, nomeadamente, consideradas como tal as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica;
 - b) De acordo com o artigo 2.º, n.º 1, do Anexo da Recomendação 2003/361/CE, a categoria de micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas (expressas em unidades trabalho-ano conforme definido no artigo 5.º da Recomendação), cujo volume de negócios anual não é superior a 50 milhões de EUR e/ou cujo balanço total anual não é superior a 43 milhões de EUR;
 - c) São aplicáveis as seguintes definições, para além das estabelecidas na Recomendação 2003/361/CE:
 - i) considera-se que uma entidade jurídica desenvolve uma atividade económica se comprovar que participa em qualquer forma de comércio ou atividade realizada contra o pagamento de uma remuneração ou a título oneroso num determinado mercado. Em geral, qualquer atividade que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado é uma atividade económica,
 - ii) as atividades a seguir indicadas não são consideradas atividades económicas:
 - 1) Atividades que não impliquem algum tipo de compensação pecuniária; ou
 - 2) Atividades para as quais não existe um mercado específico/direto; ou
 - 3) Atividades em que o rendimento gerado não é distinto do rendimento pessoal dos seus membros ou acionistas;
 - d) Relativamente a PME não autónomas (empresas parceiras e empresas associadas, tal como definidas no artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Anexo da Recomendação 2003/361/CE), ou seja PME que são detidas ou controladas por outras empresas («empresas a montante») ou que detêm ou controlam outras («empresas a jusante»), os dados das empresas a montante e a jusante devem ser utilizados em conformidade com o estabelecido no artigo 6.º, n.os 2 a 4 da Recomendação 2003/361/CE, a fim de determinar se a empresa cumpre os critérios para ser classificada como PME.
 - e) De acordo com o artigo 4.º, n.º 2, do Anexo da Recomendação 2003/361/CE, o estatuto de PME só é perdido caso os limiares constantes do artigo 2.º da Recomendação sejam ultrapassados durante dois exercícios consecutivos. Esta regra não é aplicável caso se verifique a fusão ou aquisição de uma PME por um grupo de maior dimensão, perdendo então a PME o seu estatuto imediatamente a partir da data da operação.

⁽¹⁾ Ver também http://ec.europa.eu/enterprise/policies/sme/facts-figures-analysis/sme-definition/index_en.htm.

Por conseguinte, os candidatos aos quais foi recusada a validação como PME por terem excedido os limites máximos constantes do artigo 2.º da Recomendação 2003/361/CE durante o último período contabilístico obterão a validação como PME caso provem que esses limites máximos não foram atingidos no penúltimo período contabilístico. Tal não é aplicável se uma PME tiver ultrapassado os limiares na sequência de uma fusão ou aquisição.

1.1.4. Dados e documentos solicitados

Os candidatos, consoante a sua forma jurídica, devem, no âmbito do processo de validação, apresentar documentos comprovativos (exceto quando anteriormente fornecidos e não se tenham verificado alterações entre-tanto) que comprovem:

- 1) A sua denominação oficial;
- 2) A sua forma jurídica, caso sejam pessoas coletivas;
- 3) O seu endereço oficial, que será, por omissão, o endereço da sede social, no caso das pessoas coletivas, ou o endereço da residência habitual, no caso das pessoas singulares.

Os documentos são aceites em todas as línguas oficiais da UE. A fim de facilitar o trabalho dos serviços de validação, pode ser solicitado aos candidatos que apresentem uma tradução gratuita desses documentos. Os documentos apresentados numa língua que não seja uma das línguas oficiais⁽¹⁾ podem ser recusados se não forem acompanhados de uma tradução certificada/oficial/ajuramentada efetuada por um organismo ou tradutor acreditado. A data dos documentos comprovativos não pode ser anterior a 6 meses.

As entidades jurídicas devem, em particular, apresentar os documentos comprovativos enumerados nos pontos seguintes. É aceite uma versão eletrónica dos referidos documentos.

- a) Um formulário de identificação da entidade jurídica devidamente assinado⁽²⁾;
- b) Para pessoas singulares:
 - i) uma fotocópia legível do bilhete de identidade ou passaporte válido,
 - ii) se aplicável, um documento oficial de IVA,
- c) Para organismos públicos:
 - iii) uma cópia da resolução, lei, decreto ou decisão que estabelece a entidade jurídica em questão como um organismo público; ou, na ausência desta, qualquer outro documento oficial que ateste o estabelecimento da entidade como um organismo público,
 - iv) se aplicável, um documento oficial de IVA. Se a entidade jurídica não estiver registada para efeitos de IVA, os serviços de validação podem solicitar uma prova da isenção de IVA;
- d) Para outras entidades jurídicas:
 - v) cópia de qualquer documento oficial (por exemplo, diário da república, registo de sociedades, etc.) em que figure a denominação oficial e o endereço do candidato e o número de registo que lhe foi atribuído pelas autoridades nacionais ou, consoante o país de registo, uma cópia de qualquer outro documento legal aceitável,
 - vi) cópia do documento de registo de IVA, quando aplicável, e apenas se o número de IVA não constar no documento oficial supramencionado. Se uma entidade jurídica não estiver registada para efeitos de IVA, será solicitada prova da isenção do IVA;
- e) Para as PME:
 - vii) balanço anual e conta de gestão referente ao último exercício contabilístico,
 - viii) anexos a estas contas com a indicação das empresas a montante e a jusante, quando não constantes do balanço,

⁽¹⁾ Regulamento n.º 1 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58).
⁽²⁾ EN: http://ec.europa.eu/budget/info_contract/legal_entities_en.htm.

- ix) declaração dos efetivos expressa em unidades de trabalho-ano, tal como definido no artigo 5.º da Recomendação 2003/361/CE,
- x) o balanço e a conta de gestão, e respetivos anexos, referentes ao último exercício contabilístico aprovado, bem como os efetivos das empresas a montante e a jusante, tal como definido no artigo 6.º da Recomendação 2003/361/CE,
- xi) conforme estabelecido no artigo 4.º, n.º 3, da Recomendação 2003/361/CE, no caso de empresas constituídas recentemente cujas contas ainda não tenham sido aprovadas, é aceite uma declaração que contenha uma estimativa elaborada de boa-fé no decorrer do exercício,
- xii) é aceite uma declaração como meio de prova para demonstrar que, apesar da ausência de volume de negócios, a empresa desenvolve uma atividade económica, nomeadamente pelos investimentos efetuados e rendimento esperado,
- xiii) os documentos comprovativos supramencionadas podem ser substituídos por um certificado oficial emitido por uma autoridade oficial ou um organismo competente do Estado-Membro em que a entidade jurídica tem a sua sede ou residência habitual e que ateste que a empresa é uma PME na aceção da Recomendação 2003/361/CE. Contudo, as declarações solenes ou sob juramento do candidato perante uma autoridade judicial ou administrativa, um notário ou um funcionário público no país de origem ou de proveniência não são aceites em substituição dos documentos comprovativos exigidos.

1.1.5. Data efetiva da existência jurídica e da categoria/estatuto jurídico

- 1) A data em que a Comissão considera efetiva (data efetiva) a existência jurídica e a categoria/estatuto jurídico de uma entidade jurídica é a data em que passa a ser válido o ato jurídico que estabelece a constituição ou incorporação da entidade jurídica. A referida data é, por ordem de precedência:
 - 1. A data de inscrição no registo oficial do país (por exemplo, registo comercial);
 - 2. A data de publicação no jornal oficial nacional;
 - 3. A data do depósito legal do ato na secretaria do tribunal;
 - 4. A data da assinatura das partes.
- 2) Na ausência de um ato de constituição ou incorporação, considera-se que a entidade jurídica existe a partir de uma data por omissão.
- 3) A data efetiva relativa ao estatuto de PME é a data de encerramento das contas no exercício contabilístico em que se baseia a avaliação do estatuto de PME de acordo com o estabelecido no artigo 4.º, n.º 2, do Anexo à Recomendação 2003/361/CE (ver secção 1.1.3.1, ponto 6, alínea e) acima). Relativamente a empresas estabelecidas cujas contas ainda não foram encerradas, a data efetiva é a data da sua criação.

1.2. Execução da verificação da existência jurídica e da categoria/estatuto jurídico

As entidades jurídicas devem registar os seus dados administrativos e jurídicos de base (tais como denominação oficial da organização, endereço oficial, etc.) na interface web do Portal dos Participantes. O registo só tem de ser efetuado uma vez. A fim de evitar duplas inscrições, o «Código de Identificação do Participante» (*Participant Identification Code –PIC*) emitido no primeiro registo é o código que deve ser utilizado em qualquer outra participação subsequente da entidade jurídica⁽¹⁾.

As entidades sem personalidade jurídica independente devem participar utilizando o «Código de Identificação do Participante» (PIC) da entidade jurídica de que dependem. No entanto, as seguintes entidades podem ser validadas como entidades distintas e pode ser-lhes atribuído um PIC separado:

- 1) Ministérios ou outros serviços executivos que sejam parte da administração pública central do Estado – central ou federado – diretamente ligados ao Governo de acordo com o organograma oficialmente publicado desse Estado.

⁽¹⁾ O PIC temporário emitido no primeiro registo tornar-se-á final logo que a entidade esteja validada. Os dados jurídicos e financeiros básicos dos participantes no 7.º PQ estão acessíveis através do Portal dos Participantes em Investigação (<http://ec.europa.eu/research/participants/portal>).

2) Agências especializadas criadas por organizações internacionais, incluindo (mas não exclusivamente) as referidas no artigo 43.º, n.º 2, das Normas de Execução.

3) O Centro Comum de Investigação e as suas delegações.

Na fase de apresentação de propostas não serão solicitados documentos comprovativos nem será efetuada qualquer verificação dos dados pelos serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ.

As entidades têm de ter um PIC, registado e validado na base de dados da Comissão, para poderem assinar uma convenção de subvenção. Para o efeito, os serviços de validação têm de verificar a existência jurídica e categoria/estatuto jurídico da entidade com base nos dados e documentos comprovativos apresentados pela entidade, se tal não tiver sido feito antes⁽¹⁾. A verificação da existência jurídica e a atribuição de uma categoria/estatuto jurídico devem ser efetuadas logo que a entidade tenha procedido ao autorregisto. Apenas serão efetuadas se os dados jurídicos de base (denominação oficial, forma jurídica e endereço oficial) da entidade estiverem claramente indicados e corroborados pelos documentos comprovativos exigidos, desde que nenhum destes esteja manifestamente errado, incorreto ou ilegível.

Será utilizado o mesmo processo e serão solicitados os mesmos documentos no que diz respeito a entidades jurídica que adiram a uma ação indireta ou a quaisquer alterações da personalidade jurídica de um participante durante a execução da ação indireta em causa, o que implica uma nova validação da entidade, a começar com o seu autorregisto no Portal dos Participantes.

Os documentos comprovativos da existência jurídica e da categoria/estatuto jurídico devem ser apresentados aos serviços de validação através da interface web do Portal dos Participantes ou por correio eletrónico⁽²⁾ no prazo indicado pelos serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ no convite ou/e no quadro das negociações.

No caso de autorregistos não solicitados, os serviços de validação, ao solicitarem esclarecimentos e documentos comprovativos, indicarão o prazo para a resposta do candidato. Se o candidato não apresentar, clarificar ou completar os documentos comprovativos no prazo indicado, tendo em conta quaisquer circunstâncias especiais e justificadas, os serviços de validação reservam-se o direito de anular os autorregistos.

Ao verificarem a existência jurídica do candidato, os serviços de validação também verificam se a entidade já está registada no Portal dos Participantes em Investigação ou noutra base de dados central da Comissão Europeia que contenha as mesmas informações relevantes e tomam essa informação em consideração⁽³⁾.

Uma vez determinada a existência jurídica do candidato, os serviços de validação verificam, com base nos documentos comprovativos, o estatuto jurídico no âmbito do 7.º PQ e identificam a categoria a que pertence cada entidade jurídica participante numa ação indireta do 7.º PQ.

Depois de terem verificado a existência jurídica e a categoria/estatuto jurídico de uma entidade, os serviços de validação verificam e registam o método de custos indiretos declarado pelo candidato.

1.2.1. Disposições relativas aos casos de declarações e/ou documentos comprovativos incompletos, contraditórios ou falsos

1) Presume-se que todas as provas são verdadeiras e prestadas de boa-fé. Os serviços de validação podem recorrer a todas as informações publicamente disponíveis para efeitos de clarificação:

a) Se as constatações não corroborarem a declaração do candidato;

b) Se os elementos comprovativos fornecidos pelo candidato forem ilegíveis, incompletos ou ambíguos;

c) Se houver indícios de que as declarações estão incompletas ou são falsas ou de outras irregularidades,

⁽¹⁾ A série de procedimentos de verificação é designada «validação».

⁽²⁾ Para a caixa de correio: REA-URF-Validation@ec.europa.eu.

⁽³⁾ Se a entidade jurídica estiver sujeita a exclusão em aplicação do artigo 93.º n.º 1, alíneas a), b), c), d) e e), do artigo 94.º ou do artigo 96.º, a entidade será automaticamente excluída da participação. Outras referências: Decisão da Comissão 2008/969/CE, Euratom da Comissão, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao sistema de alerta rápido para uso por parte dos gestores orçamentais da Comissão e das agências de execução (JO L 344 de 20.12.2008, p. 125) e Regulamento (CE, Euratom) n.º 1302/2008 da Comissão, de 17 de dezembro de 2008, relativo à base de dados central sobre as exclusões (JO L 344 de 20.12.2008, p. 12).

os serviços de validação informarão o candidato e solicitar-lhe-ão que apresente esclarecimentos ou que complete os documentos apresentados num prazo razoável.

2) Nos seguintes casos, nomeadamente:

- a) Se o candidato não apresentar as informações solicitadas;
- b) Se prestar falsas declarações ao fornecer as informações exigidas;
- c) Se os documentos comprovativos não forem válidos ou estiverem desatualizados;
- d) Se subsistir uma contradição manifesta entre a declaração do candidato e os documentos comprovativos,

os serviços de validação:

- i) no que respeita à prova da existência jurídica, recusarão a validação da entidade jurídica em causa,
- ii) no que respeita à atribuição da categoria/estatuto jurídico, validarão a entidade jurídica de acordo com os documentos apresentados e não com a declaração do candidato.

3) Em caso de recusa de validação ou de recusa de atribuição da categoria/estatuto jurídico autodeclarado, os serviços de validação informarão o candidato dos motivos e das consequências jurídicas.

4) Em caso de irregularidades e/ou falsas declarações, os serviços de validação informarão o gestor orçamental em questão e, se for caso disso, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

As irregularidades e/ou falsas declarações podem levar à aplicação de sanções financeiras ou de sanções administrativas sob a forma de exclusão dos candidatos/participantes em futuras participações, conforme estabelecido no artigo 96.º do Regulamento Financeiro.

1.2.2. Informação sobre o resultado da validação e do «Código de Identificação do Participante» (PIC) validado

Os serviços de validação devidamente os candidatos do resultado da verificação da sua existência jurídica e da categoria/estatuto jurídico atribuído.

Cada entidade validada recebe um número de registo único validado composto por 9 dígitos – o «Código de Identificação do Participante» (PIC) – que será utilizado em qualquer participação da entidade em subsequentes propostas no âmbito do 7.º PQ.

1.2.3. Declaração sobre a exatidão dos dados de base no Formulário de Preparação da Subvenção

Durante as negociações, os dados administrativos e jurídicos de base registados pela entidade jurídica no Portal dos Participantes serão automaticamente inscritos nos Formulários de Preparação de Convenções de Subvenção (Grant Agreement Preparation Forms – GPF).

O representante legal da organização é a pessoa autorizada a assumir compromissos em nome da organização e a assinar a convenção de subvenção. Este representante deve:

- a) Verificar que os dados administrativos e jurídicos de base fornecidos nos Formulários de Preparação de Convenções de Subvenção relativamente à sua organização estão corretos e, se não for esse o caso, solicitar a sua alteração através do Portal dos Participantes;
- b) Declarar por sua honra que todas as informações apresentadas nos GPF relativas à sua organização estão completas e são exatas e corretas e que não se encontra numa das situações referidas no artigo 93.º, n.º 1, no artigo 94.º e no artigo 96.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Financeiro, e assinar o referido formulário como confirmação. Os serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ podem solicitar documentos comprovativos relativos aos representantes legais das pessoas coletivas referidos no presente ponto.

1.2.4. Representante nomeado da entidade jurídica (LEAR)

Após a validação da entidade jurídica, o representante legal deve nomear um representante nomeado da entidade jurídica (*Legal Entity Appointed Representative – LEAR*) que será a pessoa de contacto oficial reconhecida pelos serviços de validação e autorizada a solicitar alterações dos dados de validação, com base em documentos comprovativos relevantes. Para o efeito, o representante legal deve enviar aos serviços de validação o Formulário de Nomeação do LEAR – por correio normal ou por correio eletrónico – devidamente assinado e carimbado. A nomeação de um LEAR é obrigatória. A função do LEAR é de natureza administrativa e pode – mas não tem necessariamente de – ser distinta da função de representante legal da entidade.

Logo que registado na base de dados central, o LEAR passa a ser a pessoa de contacto oficial para os serviços de validação sobre todas as questões relativas aos dados jurídicos e financeiros e à categoria/estatuto da entidade no âmbito do 7.º PQ. O LEAR tem acesso a uma ferramenta em linha específica no Portal dos Participantes em Investigação e tem de manter atualizada a informação validada da entidade. Deve igualmente informar imediatamente os serviços de validação de qualquer alteração dos dados jurídicos ou da categoria/estatuto jurídico da entidade. Mediante pedido, compete-lhe fornecer também os dados financeiros da entidade.

Caso se verifiquem talas alterações dos dados jurídicos ou da categoria/estatuto jurídico, o LEAR deve solicitar a alteração da validação anterior com base nos documentos comprovativos de ordem jurídica e/ou financeira.

1.2.5. Alteração das validações

Os pedidos de alteração de uma validação anterior só serão aceites se forem apresentados pelo LEAR. Caso não tenha ainda sido nomeado um LEAR, é necessário concluir o processo de nomeação antes de se poder iniciar o tratamento da alteração solicitada.

1.2.5.1. Alteração de validações devido a um erro da validação inicial

Estas alterações são registadas com caráter retroativo, sendo a data efetiva a data da validação inicial.

No entanto, nesses casos, e se for considerado necessário, podem ser implementadas outras medidas de proteção, nomeadamente as enumeradas no ponto 4.2.2. Quando a alteração diz respeito a um erro imputável aos serviços de validação, o efeito retroativo pode ser objeto de derrogação por parte do gestor orçamental do serviço competente responsável pela execução do 7.º PQ, em casos devidamente justificados e no respeito dos princípios da boa gestão financeira e da proporcionalidade.

1.2.5.2. Alterações de validações devido a uma alteração da existência jurídica e da categoria/estatuto jurídico

Os serviços de validação codificam a data efetiva da alteração da existência jurídica ou categoria/estatuto jurídico de uma entidade jurídica que é determinada pela data em que o ato que estabelece a alteração passa a ser válido, salvo se os termos do referido ato estipularem uma outra data. No que diz respeito às PME, a data efetiva da alteração do estatuto é a data de encerramento do período contabilístico em que a alteração de estatuto se baseia e que é determinada em conformidade com as regras estabelecidas na secção 1.1.3.1, ponto 6, alínea e), acima.

1.2.5.3. Alterações do método de custos indiretos (ICM)

Os serviços de validação devem refletir as alterações do método de custos indiretos declaradas pelo participante de acordo com as regras estabelecidas no artigo II.15 do Modelo de Convenção de Subvenção.

Entende-se por custos indiretos todos os custos indiretos elegíveis que não podem ser identificados pelo participante como sendo diretamente imputáveis ao projeto, mas que podem ser identificados e justificados pelo seu sistema contabilístico como sendo incorridos em relação direta com os custos diretos elegíveis atribuídos ao projeto. Podem ser identificados de acordo com os métodos indicados no artigo II.15.2 do Modelo de Convenção de Subvenção⁽¹⁾.

Podem ser distinguidas as seguintes situações de alteração do ICM⁽²⁾:

Quaisquer pedidos de alteração do ICM devem ser devidamente justificados por uma evolução do estatuto jurídico ou do sistema contabilístico do participante, ou por um erro cometido durante a negociação do primeiro projeto em que a entidade jurídica participa.

⁽¹⁾ As condições pormenorizadas para a utilização dos métodos de cálculo dos custos indiretos e da distinção entre custos diretos e indiretos são apresentadas no Anexo II, Part B, Secção 1, do Modelo de Convenção de Subvenção relevante, em particular no artigo II.15 (o Modelo de Convenção de Subvenção geral do Sétimo Programa Quadro, o Modelo de Convenção de Subvenção do Conselho Europeu de Investigação (ERC) e o Modelo de Convenção de Subvenção da Agência de Execução para a Investigação (REA) estão disponíveis em: http://cordis.europa.eu/fp7/calls-grant-agreement_en.html#standard_ga e no Guia das Questões Financeiras respeitantes a Ações Indiretas (*Guide to Financial Issues relating to FP7 Indirect Actions*) ftp://ftp.cordis.europa.eu/pub/fp7/docs/financialguide_en.pdf.

⁽²⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver as alterações ao Guia sobre Convenções de Subvenção do 7.º PQ (Amendments *Guide for FP7 Grant Agreements*): ftp://ftp.cordis.europa.eu/pub/fp7/docs/financialguide_en.pdf.

Ao solicitar uma alteração do ICM, o participante deve declarar ter lido e aceite as regras relativas à escolha do ICM (artigo II.15 do Modelo de Convenção de Subvenção).

1) Alterações do estatuto jurídico do participante:

Se a alteração do estatuto jurídico do participante resultar na aquisição da categoria/estatuto de organismo público sem fins lucrativos, estabelecimento de ensino secundário e superior, organização de investigação ou PME, o participante pode solicitar a aplicação da taxa fixa de 60 % a projetos futuros se satisfizer as outras condições definidas no Modelo de Convenção de Subvenção para a utilização dessa taxa específica ⁽¹⁾.

A data efetiva da alteração do ICM é a data de alteração da categoria/estatuto jurídico estabelecida no ponto 1.2.5.2.

A data efetiva da alteração do ICM só é aplicável no futuro, pelo que não afetará os projetos em curso.

2) Alterações no sistema contabilístico do participante:

- a) No caso de alterações do sistema contabilístico, o LEAR deve informar os serviços de validação, no seu pedido de alteração do ICM através do Portal dos Participantes, sobre a data em que a alteração produzirá efeitos. A data efetiva registada pelos serviços de validação é a data indicada pelo LEAR se for aceite como tal pelos serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ;
- b) Caso o participante tenha inicialmente optado por uma taxa fixa e tenha decidido posteriormente optar pelo método de custos indiretos reais numa participação subsequente, a alteração não precisa de ser comprovada;
- c) A data efetiva da alteração do ICM só é aplicável no futuro, pelo que não afetará os projetos em curso. No entanto se, devido a alterações no seu sistema contabilístico, os participantes deixarem de puder identificar os custos indiretos reais, a data efetiva da alteração do ICM é aplicável aos projetos em curso.
- 3) Caso tenha sido cometido um erro relativo ao ICM durante a negociação do primeiro projeto em que a entidade jurídica participa, e caso a correção deste erro tenha sido aceite pelos serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ, a data efetiva da alteração do ICM é a data da validação inicial da entidade e é aplicável aos projetos em curso.

1.2.6. Revisão administrativa de validações

- 1) Antes de qualquer pedido de revisão, o candidato deve solicitar a confirmação do resultado da validação.
- 2) Os pedidos de revisão ⁽²⁾ de validações podem ser dirigidos, por escrito, sem necessidade de outras formalidades, diretamente ao serviço de validação competente pelo LEAR nomeado da entidade jurídica em causa.

Serão recusados os pedidos de revisão apresentados por uma parte não afetada pela validação.

- 3) Os serviços de validação acusam a receção do pedido de revisão e informam devidamente a parte em causa da decisão tomada. Em caso de recusa, devem indicar os motivos.

O pedido de revisão de uma validação não suspende a validação, a qual permanecerá em vigor até ser substituída. Este processo de revisão administrativa em nada prejudica os direitos de recurso do candidato junto do Provedor de Justiça Europeu ou do Tribunal de Justiça da União Europeia.

⁽¹⁾ Ver a secção relevante relativa ao artigo II.15 do Modelo de Convenção de Subvenção no Guia das Questões Financeiras respeitantes a Ações Indiretas do 7.º PQ: ftp://ftp.cordis.europa.eu/pub/fp7/docs/financialguide_en.pdf.

⁽²⁾ Os atos de uma Agência de Execução podem ser enviados à Comissão para o controlo da sua legalidade nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho.

1.2.7. Painel de Validação

As Direções-Gerais e as Agências de Execução da Comissão Europeia responsáveis pela execução do 7.º PQ estabelecerão um painel interserviços para fins de coordenação (designado painel de validação) e designarão o seu representante nesse painel. Os serviços de validação participam no Painel de Validação sem direito de voto e asseguram o respetivo secretariado sob a supervisão do presidente do Painel. A Comissão estabelecerá o regulamento interno aplicável aos processos de coordenação, incluindo um registo das práticas comuns.

Caso um candidato apresente aos serviços de validação competentes um pedido de revisão em conformidade com o estabelecido no ponto 1.2.7 acima, esses serviços devem submeter o pedido ao Painel de Validação. O Painel procederá à revisão e decidirá quanto aos casos de validação de entidades jurídicas que lhe sejam apresentados. O Painel de Validação não tem mandato para tratar casos relativos à verificação da capacidade financeira.

2. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL

2.1. Princípios

Tal como referido no artigo 115.º do Regulamento Financeiro e no artigo 176.º das suas Normas de Execução, deve ser avaliada a capacidade operacional e financeira do candidato a fim de garantir a capacidade deste último para executar até ao seu termo a ação ou programa de trabalho proposto.

Deve ser feita uma distinção entre a capacidade operacional e a capacidade financeira, relativamente às quais será efetuada uma verificação específica (ver *infra*).

O termo «capacidade operacional» refere-se às competências profissionais (técnicas, científicas, tecnológicas, de gestão, administrativa ... (!)), qualificações, instrumentos e/ou conhecimentos necessários para atingir os objetivos e resultados esperados.

Uma vez que a maior parte das ações indiretas do 7.º PQ são executadas por um consórcio de várias entidades jurídicas, distinguem-se dois níveis de capacidade operacional:

- a capacidade operacional do consórcio,
- a capacidade operacional de cada candidato.

Por conseguinte, o objetivo da verificação é avaliar se os candidatos (individual e coletivamente) têm ou terão em devido tempo as qualificações e competências profissionais necessárias para completarem a ação indireta.

No caso de uma pessoa singular que exerça as funções específicas de coordenador, deve ser prestada especial atenção à avaliação da sua capacidade operacional.

2.2. Execução

2.2.1. Na fase de proposta

A capacidade operacional do consórcio será abordada na Fase de Avaliação (²) pelos avaliadores independentes externos quando da avaliação do critério «Execução».

A fim de permitir aos avaliadores externos independentes executar esta tarefa, os candidatos devem apresentar, nomeadamente, na sua proposta: a nível dos candidatos, uma breve descrição da organização e uma descrição sucinta do perfil do seu pessoal que irá realizar o trabalho (ver Guia do Candidato); a nível do consórcio, os candidatos devem descrever o modo como constituem coletivamente um consórcio capaz de atingir os objetivos do projeto (ver Guia do Candidato).

Uma pontuação superior ao limiar indicará uma avaliação positiva por parte dos avaliadores externos independentes.

(¹) Por exemplo, o coordenador de uma ação indireta tem de demonstrar as suas qualificações e competências profissionais em termos de capacidade administrativa, financeira, jurídica e de gestão de equipas.

(²) A avaliação é efetuada após a apresentação de propostas e antes da negociação da concessão de subvenções do 7.º PQ.

Os avaliadores externos independentes apresentarão comentários aos serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ (ver Relatório de Síntese da Avaliação) relativamente a entidades jurídicas que considerem que não têm manifestamente a capacidade operacional necessária para desempenhar as suas tarefas previstas ou cuja capacidade não esteja suficientemente demonstrada.

2.2.2. Na fase de negociação

Regra geral, os serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ seguirão as recomendações dos avaliadores externos independentes relativas à capacidade operacional – incluindo a possibilidade de recusar a participação de um candidato numa proposta avaliada positivamente devido à sua incapacidade operacional. Se tiverem conhecimento de qualquer informação adicional que possa afetar a apreciação dos avaliadores independentes, os serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ podem decidir não selecionar uma entidade jurídica e/ou uma proposta para contribuição financeira da UE, com base numa argumentação sólida e bem fundamentada. Essa informação adicional pode provir de diferentes fontes, tais como os resultados de anteriores auditorias, gestão de projetos anteriores (ou em curso), consulta de bases de dados externas, etc.

Cada candidato deve apresentar aos serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ uma declaração sob compromisso de honra de que tem, ou terá em devido tempo, os recursos necessários para a execução dos seus trabalhos relacionados com a ação indireta no âmbito do 7.º PQ. A referida declaração faz parte do GPF e será assinada por uma pessoa autorizada a assinar a convenção de subvenção e a vincular juridicamente a organização. Quando não dispõe de recursos operacionais próprios para a execução dos trabalhos, o candidato deve descrever o modo como tenciona cumprir as suas obrigações. Caso esteja prevista a subcontratação de qualquer tarefa ou haja terceiros envolvidos no projeto, esta questão terá de ser debatida e acordada durante as negociações, bem como claramente descrita no Anexo I da Convenção de Subvenção.

No caso particular de uma entidade jurídica que adere ao consórcio durante a fase de negociação ou durante a execução da ação indireta, a avaliação da sua capacidade operacional será baseada nos mesmos princípios.

3. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA: REGRAS DE EXECUÇÃO

3.1. Princípios

A verificação da capacidade financeira necessária para a execução da ação proposta constitui uma parte integrante da fase de negociação e deve ser completada antes da assinatura da convenção de subvenção.

As regras a seguir apresentadas estabelecem os requisitos mínimos aplicáveis às verificações financeiras que os gestores orçamentais devem efetuar em conformidade com o estabelecido no artigo 16.º, n.º 4, das Regras de Participação do 7.º PQ e nos artigos 173.º e 176.º das Normas de Execução do Regulamento Financeiro.

A verificação da capacidade financeira do candidato para a realização da ação processa-se essencialmente em quatro etapas:

- numa primeira etapa, são identificadas as entidades jurídicas sujeitas a verificação obrigatória da sua capacidade financeira em conformidade com o estabelecido nas Regras de Participação do 7.º PQ, no Regulamento Financeiro e nas suas Normas de Execução (ver ponto 3.3),
- numa segunda etapa, as referidas entidades jurídicas apresentam – se não estiverem ainda disponíveis – as respetivas informações financeiras e documentos comprovativos relevantes ao último exercício encerrado (ver ponto 3.4); a informação é então verificada pelos serviços de validação,
- numa terceira etapa, e com base no que precede, os serviços de validação procederão a uma análise financeira concisa do último exercício encerrado. Esta análise financeira concisa será constituída por:
 - uma verificação da viabilidade financeira (ver ponto 3.5),
 - além disso, será verificado o Sinalizador Capitais Próprios (ver ponto 3.5),
 - uma verificação da capacidade de cofinanciamento e do Sinalizador Risco Financeiro (quando relevante) (ver ponto 3.6),
- por último, como uma quarta etapa, e com base no que precede, o gestor orçamental tomará as medidas adequadas incluindo, se necessário, uma análise financeira mais aprofundada (ver secção 4).

Serão utilizados/exigidos o mesmo procedimento e documentos, conforme a seguir descritos, no que diz respeito a entidades jurídicas que adiram a uma ação indireta durante a fase de negociação ou execução dessa mesma ação.

3.2. Razões para uma análise financeira concisa como regra geral

Tendo em conta o importante número de candidatos cuja capacidade financeira tem de ser analisada, e a fim de evitar atrasos injustificados, procede-se a uma verificação concisa da viabilidade financeira. No entanto, se o resultado da verificação concisa da viabilidade financeira⁽¹⁾ de uma entidade jurídica for «fraco», será efetuada uma análise financeira⁽²⁾ mais aprofundada⁽³⁾.

3.3. Categorias de entidades jurídicas sujeitas a (ou isentas de) verificação da respetiva capacidade financeira

Em conformidade com o Regulamento Financeiro e as suas Normas de Execução (artigo 176.º, n.º 4), as seguintes categorias de entidades jurídicas não estão sujeitas à verificação da sua capacidade financeira:

- pessoas singulares beneficiárias de bolsas de estudo,
- organismos públicos,
- organizações internacionais referidas no artigo 43.º, n.º 2, das Normas de Execução:
 - organizações de direito internacional público instituídas por acordos intergovernamentais e agências especializadas criadas por essas organizações,
 - o Comité Internacional da Cruz Vermelha (ICRC),
 - a Federação Internacional das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho,
 - o Banco Europeu de Investimento e o Fundo Europeu de Investimento.

Além disso, devido à introdução nas Regras de Participação do 7.º PQ do Fundo de Garantia dos Participantes:

- em conformidade com o artigo 38.º das Regras de Participação do 7.º PQ (pontos 5 e 6), as seguintes categorias de entidades jurídicas não estão sujeitas à verificação da sua capacidade financeira:
 - entidades jurídicas cuja participação na ação indireta seja garantida por um Estado-Membro ou Estado associado,
 - estabelecimentos de ensino superior e secundário.
- Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 38.º, n.º 6, das Regras de Participação do 7.º PQ, as entidades jurídicas de qualquer outra categoria que se candidatem a uma contribuição financeira da UE para uma ação indireta no âmbito do 7.º PQ inferior ou igual a 500 000 EUR também não estão sujeitas a uma verificação da respetiva capacidade financeira, exceto se:
 - a entidade jurídica for o coordenador da ação indireta e não pertencer a uma das categorias supramencionadas, e/ou
 - em circunstâncias excepcionais, segundo a informação já ao dispor dos serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ, houver motivos justificados para duvidar da capacidade financeira de um candidato (por exemplo, se houver provas de erros administrativos graves ou de fraudes que envolvam a entidade; se a entidade for objeto de procedimentos jurídicos pendentes ou de ação judicial relativos a erros administrativos graves ou a fraude; se a entidade for objeto de uma ordem de penhora ou de uma ordem de cobrança significativa emitida pela Comissão de um montante em dívida relativamente ao qual se regista um atraso significativo no pagamento), ou
 - se a entidade foi objeto de constatações financeiras substanciais relacionadas com a sua capacidade financeira na sequência de uma auditoria financeira efetuada pela Comissão, o Tribunal de Contas ou os seus representantes devidamente autorizados nos últimos dois anos.

⁽¹⁾ Ver ponto 3.5.

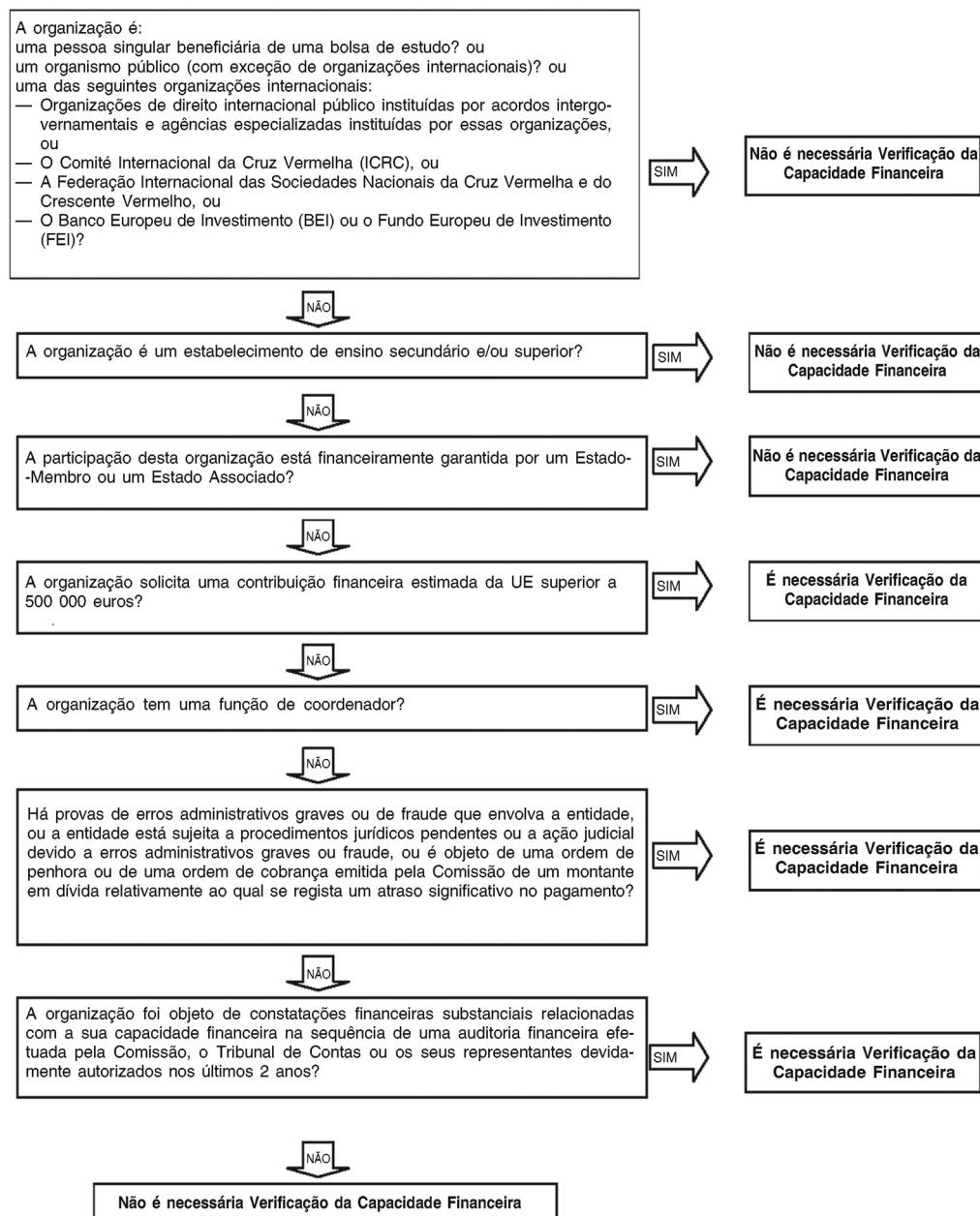
⁽²⁾ Ver ponto 4.2.1.

⁽³⁾ As ferramentas eletrónicas apresentam automaticamente todos os rácios financeiros com base nos dados do balanço simplificado.

Todas as outras entidades jurídicas participantes numa ação indireta no âmbito do 7.º PQ estão obrigatoriamente sujeitas a uma verificação da sua capacidade financeira.

Na página seguinte é apresentada uma árvore de decisão para a identificação das categorias de entidades jurídicas sujeitas a verificação da sua capacidade financeira.

Árvore de decisão para a verificação da capacidade financeira



3.4. Dados e documentos solicitados

Em conformidade com as Regras de Participação do 7.º PQ, entende-se por «entidade jurídica» tanto as pessoas singulares como as pessoas coletivas.

3.4.1. Pessoas coletivas

Na fase de negociação e em conformidade com as Regras de Participação do 7.º PQ:

- as pessoas coletivas sujeitas a verificação da sua capacidade financeira devem apresentar aos serviços de validação, relativamente ao último exercício com contas encerradas:
 - balanço,

- conta de gestão,
- relatório da revisão legal de contas sobre as duas demonstrações financeiras acima, se disponível. Se os relatórios de revisão legal de contas estiverem disponíveis, não são necessários outros relatórios de auditoria⁽¹⁾.
- às pessoas coletivas sujeitas a verificação da sua capacidade financeira é solicitado – pelos serviços de validação – que completem a síntese do seu último balanço e conta de gestão disponíveis num formato específico denominado «Contabilidade Simplificada» (por intermédio do Portal de Participantes em Investigação ou por outros meios),
- as pessoas coletivas sujeitas a verificação da capacidade financeira que solicitem uma contribuição financeira estimada da UE superior a 500 000 EUR devem apresentar aos serviços de validação um relatório de auditoria completo que certifique as contas do último exercício disponível⁽²⁾. O referido certificado só pode ser emitido por um auditor externo profissionalmente qualificado.

Regra geral, não devem ser utilizadas previsões de dados financeiros, exceto no caso de «jovens» entidades jurídicas (como empresas emergentes) que não tenham ainda contas encerradas. Relativamente a estas entidades jurídicas, será exigido um Plano Empresarial (em particular para «jovens» PME) ou documento(s) relevante(s) sobre as atividades previstas.

Para fins de verificação da viabilidade financeira, apenas são aceites as demonstrações financeiras não consolidadas relativas à entidade validada, mesmo que a entidade tenha empresas parceiras ou associadas.

Se a entidade, na sua qualidade de empresa-mãe (empresa a montante) de um grupo de empresas, estiver isenta da publicação de contas de gestão não consolidadas ao abrigo da sua legislação nacional, os serviços de validação podem exigir a síntese das contas de gestão não consolidadas num formato específico («Contabilidade Simplificada»).

Se a entidade, na sua qualidade de filial de uma empresa-mãe (candidatos associados a jusante), estiver isenta de revisão legal das contas ao abrigo da sua legislação nacional e apenas estiverem disponíveis as demonstrações consolidadas, os serviços de validação podem limitar-se a solicitar a síntese do balanço e da conta de gestão não consolidados num formato específico («Contabilidade Simplificada»), comprovada por uma cópia dos relatórios financeiros oficiais consolidados da empresa-mãe e dos respetivos relatórios de auditoria. Todavia, se solicitar uma contribuição da UE superior a 500 000 EUR, a entidade tem de apresentar um relatório de auditoria completo que certifique as contas não consolidadas do último exercício disponível relativo à filial.

3.4.2. Pessoas singulares

Embora as situações em que uma pessoa singular:

- solicita uma contribuição financeira estimada da UE superior a 500 000 EUR, e/ou
 - é um coordenador
- sejam teóricas, estas possibilidades devem estar previstas a fim de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 38.º, n.º 6, das Regras de Participação do 7.º PQ.

Na fase de negociação, e em conformidade com as Regras de Participação do 7.º PQ e com as Normas de Execução do Regulamento Financeiro, as pessoas singulares sujeitas a verificação da sua capacidade financeira devem apresentar aos serviços de validação:

- a sua última declaração de imposto sobre o rendimento,
- uma declaração certificada do seu património atual⁽³⁾,
- uma lista exaustiva (com datas e valores relevantes) das suas dívidas, discriminadas por dívidas a curto prazo (no máximo um ano) e a médio/longo prazo (mais de um ano), tal como certificadas pelos seus credores,
- um relatório de auditoria, conforme descrito no ponto 3.4.1, caso solicitem uma contribuição financeira estimada da UE superior a 500 000 EUR.

⁽¹⁾ O requisito de apresentação de relatórios de revisão legal de contas pode ser derrogado no caso de entidades jurídicas que estão isentas desses relatórios ao abrigo da legislação do seu país.

⁽²⁾ O referido relatório deve incluir o mandato claro de auditoria, as responsabilidades tanto da gestão como do auditor, o método a utilizar na auditoria, incluindo a garantia razoável de que as demonstrações financeiras estão isentas de inexatidões materiais, e o parecer do auditor.

⁽³⁾ O património compreende nomeadamente:
Património «imobilizado», como terrenos, habitações arrendadas, imóveis, depósitos a médio/longo prazo (mais de um ano), opções de compra de ações (se o direito de exercício não está disponível no prazo de um ano), etc.
Património «corrente», como fundos de tesouraria disponíveis, poupanças, depósitos a curto prazo (máximo de um ano), opções de compra de ações (se o direito de exercício está disponível no prazo de um ano), etc.

3.4.3. Outras observações

As informações verificadas da «Contabilidade Simplificada» são armazenadas na base de dados central da Comissão e estão ao dispor do LEAR de cada entidade através do Portal dos Participantes em Investigação.

Os dados financeiros têm de ser apresentados no início das negociações e, em alguns casos, poderão também ser necessárias informações adicionais durante a execução do projeto (¹).

Sob reserva da decisão do gestor orçamental responsável, uma entidade jurídica que não apresente em tempo útil os dados e documentos solicitados não poderá participar na respetiva ação indireta do 7.º PQ.

3.5. Verificação da viabilidade financeira

3.5.1. Objetivo

Para ser financeiramente viável, uma entidade jurídica deve:

- apresentar liquidez: ter capacidade para cumprir os seus compromissos a curto prazo,
- ser solvente: ter capacidade para cumprir os seus compromissos a médio e a longo prazo,
- ser rentável (²): gerar lucros ou, pelo menos, ter capacidade de autofinanciamento.

Em consequência, a liquidez, a autonomia financeira, a rendibilidade e a solvabilidade da entidade jurídica devem ser avaliadas na análise financeira.

Os serviços de validação proporcionam aos candidatos uma ferramenta eletrónica convivial para procederem à verificação da viabilidade financeira para sua própria informação (³).

Os seguintes rácios, valores apreciáveis e limiares são aplicáveis a pessoas coletivas. Serão aplicáveis critérios específicos a pessoas singulares (ver ponto 3.5.4).

3.5.2. Rácios utilizados e valor apreciável

A viabilidade financeira concisa baseia-se em 3 rácios financeiros definidos do seguinte modo:

Objetivo	Indicadores	Rácios	Análise Concisa
Liquidez	Rácio de liquidez relativa	$\frac{\text{Ativos correntes} - \text{Existências} - \text{Devedores} > 1 \text{ ano}}{\text{Dívida a curto prazo (bancária e não bancária)}}$	—
Rendibilidade	Rendibilidade (1)	$\frac{\text{GOP}}{\text{Volume de negócios}}$	—
Solvabilidade	Solvabilidade	$\frac{\text{Dívida Total}}{\text{Fundos Próprios (*)}}$	—

(*) Fundos Próprios = Capital e Reservas – 50 % dos ativos incorpóreos

Sinalizador Fundos Próprios

Além disso, é utilizado um valor apreciável baseado nos fundos próprios como um dado complementar (Sinalizador – flag). O Sinalizador Capitais Próprios é considerado «positivo» se o indicador «Dívida Total/Capitais Próprios» for igual ou superior a 0 e inferior ou igual a 10 (quando Capitais Próprios = Capital e Reservas – 50 % dos ativos incorpóreos).

(¹) O estatuto de pequena e média empresa (PME), em conformidade com a Recomendação 2003/361/CE, na sua versão de 6 de maio de 2003, é definido de acordo com critérios financeiros, alguns dos quais estão ligados aos dados anuais fornecidos em balanços e contas de gestão. Ver secções 1.1.3.1, ponto 6), e 1.1.4, alínea e).

(²) A rendibilidade não é relevante para as pessoas singulares.

(³) Ver o Portal dos Participantes em Investigação em <http://ec.europa.eu/research/s/portal/page/lfsimulation>

3.5.3. Limiares

De acordo com os resultados obtidos para cada um dos rácios supramencionados, são dados os seguintes valores:

Objetivo	Indicadores	Fraca	Aceitável	Boa
		0	1	2
Liquidez	Rácio de liquidez relativa	$i < 0,5$	$0,5 < i < 1$	$i > 1$
Rendibilidade	Rendibilidade (1)	$i < 0,05$	$0,05 < i < 0,15$	$i > 0,15$
Solvabilidade	Solvabilidade	$i > 6,00$ or < 0	$6,00 > i > 4,00$	$i < 4,00$ e > 0

As regras seguintes são aplicadas aos casos especiais em que o rácio é negativo, ou que contém um denominador ou numerador zero:

Liquidez:

- se Ativos Correntes-Existências-Devedores após um ano ≤ 0 , o resultado é 0 com qualificação «fraca». O valor de Ativos Correntes-Existências-Devedores após um ano não pode ser negativo.
- se a dívida a curto prazo (bancária e não bancária) = 0 e se o valor acima de Ativos Correntes-Existências-Devedores após um ano não for zero, o resultado será 2 com qualificação «boa».

Rendibilidade (1):⁽¹⁾

- se o resultado bruto de exploração (GOP) for ≤ 0 , o resultado será 0 com qualificação «fraca».
- se o volume de negócios = 0, são utilizadas para o cálculo as receitas de exploração.
- se as receitas de exploração = 0 ou negativas, o resultado será 0 com qualificação «fraca».
- o volume de negócios não pode ser negativo.

Solvabilidade:

- se os Capitais Próprios = 0, o resultado será -1 com qualificação «fraca» em todos os casos.
- se a Dívida Total = 0 e os Capitais Próprios forem positivos, o resultado será 0 com qualificação «boa».
- se a Dívida Total = 0 e os Capitais Próprios forem negativos, o resultado será -1 com qualificação «fraca».
- o cálculo do Sinalizador Capitais Próprios baseia-se nos mesmos princípios, mas será considerado «positivo» se o indicador «Dívida Total/Capitais Próprios» for superior ou igual a 0 e inferior ou igual a 10.

3.5.4. Caso específico das pessoas singulares

No que diz respeito às pessoas singulares, a viabilidade financeira será avaliada do seguinte modo:

⁽¹⁾ Ao decidir sobre a viabilidade financeira de entidades sem fins lucrativos, a sua natureza sem fins lucrativos pode ser tida em conta.

3.5.4.1. Ráios utilizados

A viabilidade financeira baseia-se nos dois ráios financeiros do seguinte modo:

Objetivo	Indicadores	Ráios
Liquidez	Ráio de liquidez relativa	$\frac{\text{Património corrente} (*) + \text{receitas anuais} (**)}{\text{Dívida a curto prazo (bancária e não bancária)} (***)}$
Solvabilidade	Solvabilidade	$\frac{\text{Total das dívidas} (***)}{\text{Património} (*)}$

(*) Conforme indicado na declaração de património
 (**) Conforme indicado na declaração de imposto sobre o rendimento
 (***) Conforme indicado na(s) lista(s) de dívidas certificadas pelos credores

3.5.4.2. Limiares

De acordo com os resultados obtidos para cada um dos ráios supramencionados, são dados os seguintes valores:

Objetivo	Indicadores	Fraca	Aceitável	Boa
		0	1,5	3
Liquidez	Ráio de liquidez relativa	$i < 2$	$2 \leq i \leq 3$	$i > 3$
Solvabilidade	Solvabilidade	$i > 1$	$1 \geq i \geq 0,5$	$i < 0,5$

3.6. Verificação da capacidade de cofinanciamento

3.6.1. Objetivo

O objetivo desta verificação consiste em avaliar a capacidade de cofinanciamento de um candidato.

Esta verificação só será efetuada se tiver sido elaborado um relatório de auditoria⁽¹⁾ das contas (ou seja: apenas no caso de uma entidade jurídica que solicite, para a sua participação na ação indireta em causa no âmbito do 7.º PQ, uma contribuição financeira estimada da UE superior a 500 000 EUR) e em que o referido relatório tenha colocado sérias reservas em termos da capacidade de cofinanciamento apreciada pelo gestor orçamental.

A capacidade de cofinanciamento de um candidato não será apenas apreciada com base na ação indireta relativa ao 7.º PQ, mas também, pelo menos, com base em todas as ações indiretas em curso apoiadas pela União que impliquem financiamento de que o gestor orçamental tenha conhecimento. Neste contexto, o gestor orçamental pode solicitar ao candidato uma lista de projetos apoiados pelo orçamento da UE em que participe⁽²⁾. No entanto, esta verificação não será realizada no caso de candidatos autorizados a receber uma contribuição financeira da UE de até 100 % dos seus custos elegíveis.

Os seguintes ráios, valores apreciáveis e limiares são aplicáveis a pessoas coletivas. Serão aplicados critérios específicos a pessoas singulares (ver ponto 3.6.4).

3.6.2. Ráios utilizados e valor apreciável

A verificação da capacidade de cofinanciamento baseia-se nos ráios financeiros do seguinte modo:

(1) Ver ponto 3.4.1.

(2) Quando adequado, a Comissão ou os organismos responsáveis pela execução do 7.º PQ podem examinar a capacidade de cofinanciamento de qualquer entidade com base nas informações disponíveis nos seus sistemas informáticos.

Indicadores de capacidade de cofinanciamento:

Objetivo	Indicadores	Ráculos
Capaci-dade de cofinan-ciamento	Indicador Fluxos Tesouraria = $\frac{\text{Fluxos Tesouraria}}{\sum_p \left(\frac{\text{CustoElegível}_p - \text{ContribuiçãoUE}_p}{\text{DuraçãoProjeto}_p} \times \frac{\text{Min}(365, \text{DiasRestantes}_p)}{365} \right)}$	
	Indicador Resultado Operacional Líquido = $\frac{\text{NOP}}{\sum_p \left(\frac{\text{CustoElegível}_p - \text{ContribuiçãoUE}_p}{\text{DuraçãoProjeto}_p} \times \frac{\text{Min}(365, \text{DiasRestantes}_p)}{365} \right)}$	

p: Projeto em curso em que a entidade jurídica está a participar

Duração Projeto _p: Duração total do projeto _p em anos

Custo Elegível _p: Custo total elegível para o participante no projeto _p

Contribuição UE _p: Contribuição total da UE para o participante no projeto _p

Dias Restantes _p: Número de dias restantes do projeto _p

Fluxos Tesouraria: (Resultado bruto de exploração + receitas financeiras) – (juros pagos + encargos equiparados)

Não foram tidos em conta no presente cálculo: projetos concluídos e projetos em que a contribuição da UE = custos elegíveis do projeto.

Sinalizador Risco Financeiro:

Além disso, e unicamente para os coordenadores, são utilizados como dados complementares (Sinalizador) um valor apreciável baseado no prefinanciamento total do projeto e no volume de negócios dos coordenadores. O Sinalizador Risco Financeiro será considerado «positivo» se o indicador «Prefinanciamento total do projeto/volume de negócios» for igual ou inferior a 0,5. (Se o volume de negócios for 0, são utilizadas para o cálculo as receitas de exploração).

3.6.3. Limiares

De acordo com os resultados obtidos para cada um dos rácios supramencionados, são dados os seguintes valores:

Objetivo	Indicadores	Fraca	Boa
Capacidad de cofinanciamen-to	Indicador Fluxos de Tesou-raria	0	1
	Indicador Resultado Opera-cional Líquido	< 1	> = 1

Uma pontuação global inferior a 1 será considerada uma «fraca» capacidade de cofinanciamento.

3.6.4. Caso específico das pessoas singulares

No que diz respeito às pessoas singulares, a verificação da capacidade de cofinanciamento será avaliada do seguinte modo:

3.6.4.1. Ráios utilizados

Objetivo	Indicadores	Ráios
Capacidade de cofinanciamento	Curto prazo	$\frac{\text{Património corre} (*) + \text{receitas anuais} (**)}{(\text{Custo elegível projeto} - \text{Contribuição UE(CP)} (***) \text{em média ano})}$
	Médio/longo prazo	$\frac{\text{Património} (*)}{(\text{Custo elegível projeto} - \text{Contribuição UE(CP)} (**))}$

(*) Conforme indicado na declaração de património

(**) Conforme indicado na declaração de imposto sobre o rendimento

(***) CP: Custos e contribuição da UE de todos os projetos do participante com a UE.

3.6.4.2. Limiares

De acordo com os resultados obtidos para cada um dos ráios supramencionados, são dados os seguintes valores:

Objetivo	Indicadores	Fraca	Boa
		0	1
Capacidade de cofinanciamento	Curto prazo	< 1	≥ 1
	Médio/longo prazo	< 1	≥ 1

4. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA: CONCLUSÃO DA ANÁLISE (VERIFICAÇÕES) E POSSÍVEIS MEDIDAS A TOMAR

4.1. Avaliação dos resultados da análise concisa

A avaliação financeira concisa resulta numa classificação global da capacidade financeira do candidato entre «boa», «aceitável» ou «fraca» com base nos ráios supramencionados.

Regra geral, as entidades jurídicas sujeitas a verificação da sua capacidade financeira que obtenham, no âmbito de uma análise concisa, um mínimo de 3 pontos como resultado da verificação da sua viabilidade financeira serão consideradas como tendo uma capacidade financeira «positiva»⁽¹⁾, a menos que se encontrem numa (ou várias) das situações mencionadas abaixo.

Análise sucinta

	Fraca	Aceitável	Boa
Resultado da verificação da viabilidade financeira	0-2	3	4-6

Apesar dos resultados supramencionados, a capacidade financeira de uma entidade jurídica será, de qualquer modo, considerada «fraca», e, por conseguinte sujeita a uma análise mais aprofundada, se:

- tiver sido elaborado um relatório de auditoria das contas (ver ponto 3.4) com graves reservas (não apenas quanto à capacidade de cofinanciamento),
- o(s) resultado(s) obtido(s) na verificação do Sinalizador Capitais Próprios (ver ponto 3.5.2) e/ou Verificação da Capacidade de Cofinanciamento e/ou do Sinalizador Risco Financeiro (ver ponto 3.6.) (se relevante) forem «fracos»,

⁽¹⁾ «Positivo» significa «bom» ou «aceitável».

- a entidade jurídica tiver sido objeto de constatações financeiras substanciais relacionadas com a sua capacidade financeira na sequência de uma auditoria financeira efetuada pela Comissão (incluindo o OLAF⁽¹⁾), o Tribunal de Contas ou os seus representantes devidamente autorizados nos últimos 2 anos (ver ponto 3.3).

Se obteve um resultado «positivo» numa análise financeira concisa, mas se existirem provas de erros administrativos graves ou fraude que envolvam a entidade, ou se a entidade é objeto de procedimentos jurídicos pendentes ou de ação judicial devido a erros administrativos graves ou fraude ou é objeto de uma ordem de penhora ou de uma ordem de cobrança significativa emitida pela Comissão de um montante em dívida relativamente ao qual se regista um atraso significativo no pagamento, a entidade será considerada como tendo uma «fraca» capacidade financeira, mas não será sujeita a uma análise financeira mais aprofundada. Em relação a este tipo de entidade, o gestor orçamental responsável terá de considerar medidas de proteção conforme definidas no ponto 4.2.2.

4.2. Ações a realizar em caso de «fraco» resultado

Se o resultado da verificação da viabilidade financeira for «fraco», o gestor orçamental responsável terá, em primeiro lugar, de efetuar uma análise financeira mais aprofundada (ver ponto 4.2.1).

Se, de acordo com os resultados da referida análise mais aprofundada, a capacidade financeira do candidato:

- for «aceitável» ou «boa», o candidato pode participar na ação indireta, sem que seja necessária qualquer outra ação,
- continuar a ser «fraca», o gestor orçamental responsável terá de considerar a possibilidade de medidas de proteção, tal como definido no ponto 4.2.2,
- for «insuficiente»⁽²⁾ (ver ponto 4.2.1), o candidato não pode participar na ação indireta, exceto se o gestor orçamental apresentar motivos devidamente justificados, de acordo com a sua própria avaliação dos riscos.

Em relação a outros casos (viabilidade financeira «positiva» mas com resultados «fracos» no que diz respeito à verificação da capacidade de cofinanciamento, ao Sinalizador Fundos Próprios e ao Sinalizador Risco Financeiro; relatório de auditoria com sérias reservas; constatações financeiras substanciais relativas à capacidade financeira de uma entidade jurídica na sequência de uma auditoria financeira efetuada nos últimos dois anos), o gestor orçamental responsável terá de considerar a possibilidade de medidas de proteção conforme definido no ponto 4.2.2.

4.2.1. Análise financeira mais aprofundada

4.2.1.1. Para pessoas coletivas

Esta análise financeira mais aprofundada consistirá numa vasta análise da viabilidade financeira da entidade jurídica.

Serão utilizados os seguintes cinco rácios:

Objetivo	Indicadores	Rácios	Análise mais aprofundada
Liquidez	Rácio de liquidez relativa	$\frac{\text{Ativos Correntes} - \text{Existências} - \text{Devedores} > 1 \text{ ano}}{\text{Dívida a curto prazo (bancária e não bancária)}}$	—
Autonomia financeira	Rácio Resultado Bruto Exploração	$\frac{\text{Juros}}{\text{GOP}}$	—
Rendibilidade	Rendibilidade (1)	$\frac{\text{GOP}}{\text{Volumedenegócios}}$	—
	Rendibilidade (2)	$\frac{\text{NOP}}{\text{Volumedenegócios}}$	—
Solvabilidade	Solvabilidade	$\frac{\text{Dívida total}}{\text{Fundos próprios (*)}}$	—

(*) **Fundos Próprios = Capital e Reservas – 50 % dos ativos incorpóreos**

Correção: O Rácio Resultado Bruto de Exploração é calculado do seguinte modo: Juros pagos/GOP.

(¹) OLAF é a sigla do Organismo Europeu de Luta Antifraude.

(²) Tanto em termos de viabilidade financeira e, quando aplicável, de capacidade de cofinanciamento.

De acordo com os resultados obtidos para cada um dos rácios supramencionados, são dados os seguintes valores:

Objetivo	Indicadores	Fraca e Insuficiente	Aceitável	Boa
		0	1	2
Liquidez	Rácio de liquidez relativa	$i < 0,5$	$0,5 \leq i \leq 1$	$i > 1$
Autonomia financeira	Rácio Resultado Bruto Exploração	$i > 0,40$ ou $i < 0$	$0,40 \geq i \geq 0,30$	$0 \leq i > 0,30$
Rendibilidade	Rendibilidade 1	$i < 0,05$	$0,05 \leq i \leq 0,15$	$i > 0,15$
	Rendibilidade 2	$i < 0,02$	$0,02 \leq i \leq 0,04$	$i > 0,04$
Solvabilidade	Solvabilidade	$i > 6,00$ ou $i < 0$	$6,00 \geq i \geq 4,00$	$0 \leq i < 4,00$

Exceções:

São aplicadas as regras a seguir indicadas a casos especiais em que o rácio contém um denominador ou numerador zero:

Autonomia financeira:

- se o GOP for ≤ 0 , o resultado deve ser -1 com qualificação «fraca»,
- o juro pago não pode ser negativo.

Rendibilidade 2:

- se o Resultado Operacional Líquido (NOP) = 0, o resultado deve ser 0 com qualificação «fraca»,
- se o volume de negócios = 0, são utilizadas para o cálculo as receitas de exploração,
- se as receitas de exploração = 0 ou negativas, o resultado será 0 com qualificação «fraca»,
- o volume de negócios não pode ser negativo.

As entidades jurídicas sujeitas à verificação da sua capacidade financeira que obtenham, no âmbito de uma análise mais aprofundada, um mínimo de 4 pontos como resultado da verificação da sua viabilidade financeira serão consideradas como tendo uma capacidade financeira «positiva»⁽¹⁾, a menos que se encontrem numa (ou várias) das situações mencionadas no ponto 4.1.

Análise mais aprofundada

	Insuficiente	Fracas	Aceitável	Bom
Resultado da verificação da viabilidade financeira	0	1-3	4-5	6-10

4.2.1.2. Para pessoas singulares

As pessoas singulares não serão sujeitas a análises financeiras mais aprofundadas.

No entanto, caso o resultado da análise financeira concisa revele:

- quer um rácio de liquidez relativa (*quick ratio*) inferior a 1,5,
- quer um rácio de solvabilidade superior a 1,2,

a capacidade financeira será considerada «insuficiente» e, em consequência, o candidato não pode participar na ação indireta, exceto se o gestor orçamental apresentar motivos devidamente justificados, de acordo com a sua própria avaliação dos riscos.

⁽¹⁾ «Positivo» significa «bom» ou «aceitável».

4.2.2. *Medidas de proteção*

Em conformidade com o artigo 38.º, n.º 7, das Regras de Participação do 7.º PQ, o Fundo de Garantia dos Participantes (PGF) será considerado garantia suficiente nos termos do Regulamento Financeiro. Em consequência, não pode ser solicitada nem imposta aos participantes a apresentação de qualquer garantia financeira adicional (por exemplo, redução do prefinanciamento, contas fiduciárias, contas bloqueadas ou garantias financeiras de um banco/instituição financeira/empresa-mãe, etc.).

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se for considerada necessária a aplicação de medidas de proteção, podem ser aplicadas uma ou várias das medidas de proteção enumeradas abaixo:

- uma pessoa singular não pode ser o coordenador de uma ação indireta.
- os serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ não aceitarão como coordenador uma entidade jurídica com um «fraca» capacidade financeira na sequência de uma análise mais aprofundada baseada nos 5 rácios financeiros (Liquidez, Autonomia Financeira, Rendibilidade 1, Rendibilidade 2 e Solvabilidade) conforme descrito no ponto 4.2.1. A referida entidade jurídica poderá, no entanto, ser um participante,
- sem prejuízo das disposições estabelecidas nas respetivas convenções de subvenção, os serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ reservam-se o direito de iniciar sistematicamente, durante a execução da ação indireta do 7.º PQ, uma auditoria financeira da entidade jurídica, que pode ser acompanhada, se necessário, de uma auditoria técnica, efetuada pelos serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ (incluindo o OLAF), pelos seus representantes devidamente autorizados, ou pelo Tribunal de Contas, se:
 - for considerada como «fraca» após uma análise financeira mais aprofundada da sua viabilidade financeira, ou
 - o resultado da verificação da sua capacidade de cofinanciamento for «fraca» (*se relevante*), ou
 - os resultados obtidos com o Sinalizador Fundos Próprios ou o Sinalizador Risco Financeiro forem «fracos», ou
 - um relatório de auditoria das contas tiver emitido sérias reservas,
 - foi objeto de constatações financeiras substanciais relacionadas com a sua capacidade financeira na sequência de uma auditoria financeira efetuada pela Comissão (incluindo o OLAF), o Tribunal de Contas ou os seus representantes devidamente autorizados nos últimos dois anos, ou
 - houver provas de erros administrativos graves ou de fraudes que envolvam a entidade; ou se a entidade é objeto de procedimentos jurídicos pendentes ou de ação judicial devido a erros administrativos graves ou fraude; ou se a entidade é objeto de uma ordem de penhora ou de uma ordem de cobrança significativa emitida pela Comissão de um montante em dívida relativamente ao qual se regista um atraso significativo no pagamento,
 - as entidades jurídicas com uma capacidade financeira «fraca» serão objeto de um acompanhamento reforçado durante a fase de execução do projeto (por exemplo: revisões adicionais adequadas por parte dos serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ e/ou perito(s) externo(s) independente(s), incluindo verificação(ões) no local). O gestor orçamental pode sempre excluir uma entidade «fraca» do desempenho da função de coordenador de uma ação indireta.

Os serviços responsáveis pela execução do 7.º PQ informarão imediatamente:

- o coordenador do consórcio que, devido à sua «insuficiente» capacidade financeira, a(s) entidade(s) jurídica(s) participante(s) na proposta não pode(m) participar na ação indireta do 7.º PQ. O coordenador informará o consórcio,
- o(s) candidato(s) em causa de uma ação indireta no âmbito do 7.º PQ dos resultados e consequências, especialmente de qualquer medida de proteção necessária e da verificação da sua capacidade financeira, se esta última for «fraca». No entanto, este facto não permitirá ao consórcio excluir esse(s) candidato(s) apenas por essa razão.

4.3. **Medidas de proteção adicionais, incluindo sanções**

A fim de reforçar o requisito de que as propostas devem ser apresentadas por consórcios sólidos com mecanismos de governação e controlos internos eficazes e adequados, a União não se limitará a exigir a recuperação dos montantes devidos a partir do Fundo de Garantia dos Participantes (PGF) para garantir a proteção dos seus interesses financeiros.

Com efeito, e para além das ações supramencionadas relativas à verificação da existência jurídica, da categoria/estatuto jurídico, da capacidade operacional e da capacidade financeira dos candidatos, serão executadas as seguintes ações, quando necessário, e em conformidade com o Regulamento Financeiro, as suas Normas de Execução e o Modelo de Convenção de Subvenção do 7.º PQ⁽¹⁾:

- proceder-se-á à emissão de ordens de cobrança contra os participantes em falta em benefício do PGF que serão executadas em todos os casos e por todos os meios previstos na regulamentação relativa à proteção dos interesses financeiros da União. Além disso, ao assinar/adherir à convenção de subvenção, os participantes aceitam que qualquer quantia devida à União seja afetada ao PGF;
- em conformidade com o Regulamento Financeiro e as Normas de Execução, serão executadas sanções – incluindo a exclusão do benefício de qualquer subvenção da UE durante uma série de anos – e o Modelo de Convenção de Subvenção do 7.º PQ preverá sanções administrativas e financeiras adequadas (em especial os artigos II.24 e II.25).

⁽¹⁾ Modelo de Convenção de Subvenção do 7.º PQ – Decisão C(2007) 1509 da Comissão, de 10 de abril de 2007. Ver http://cordis.europa.eu/fp7/calls-grant-agreement_en.html.